



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 25 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.773

Recurso n.º 58.932 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente ENELMA-ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES MAGALHÃES LTDA

Recorrido DRF em FORTALEZA - CE

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

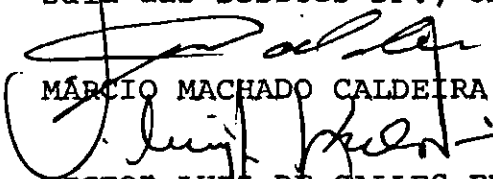
Procedente a exigência do processo principal, é de se confirmar os do processo acessório.

Recurso improvido.

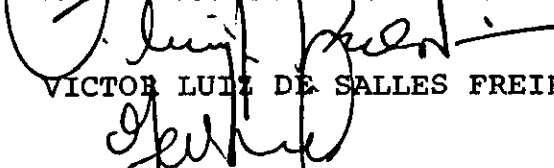
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENELMA-ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES MAGALHÃES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 25 de outubro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

06 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ROCHA.

Recurso nº 58.932

Acórdão nº 103-10.773

Recorrente: ENELMA-ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES MANGALHÃES LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente procedimento é corolário do principal, onde foi arguida omissão de receita pelos exercícios de 1987 e 1988 com base na não documentação contábil devida de pagamentos efetuados pelos sócios a título de integralização de parcela de aumento de capital social.

Reportando-se ao processo principal, a decisão de instância singular confirmou o lançamento acessório.

A recorrente, em suas razões, se reporta aos argumentos versados no questionamento da exigência principal.

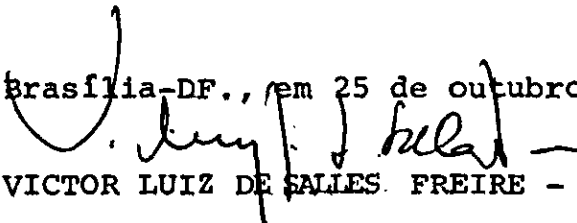
V O T O

Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator.

No processo principal este Conselho, através do acórdão nº 103-10.686, entendeu de improver o recurso versando a matéria atinente à omissão de receita, que gerou a tributação reflexa.

Com fundamento naquela manifestação, que passa a integrar o vertente para todos os efeitos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de outubro de 1990


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE - RELATOR